



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020
RAZÕES:	INABILITAÇÃO DE LICITANTE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ZELADORA
PROCESSO Nº:	12996/2019
RECORRENTE:	QUALITY; ON SERVICE
RECORRIDO:	PREMIER

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

Trata a presente decisão de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, por meio do Sistema ComprasNet, pelas empresas QUALITY – COMÉRCIO, PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, primeira recorrente, e ON SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., segunda recorrente, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos termos do Art. 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 87 da Lei 8.666/1993.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Ambas as recorrentes registraram sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postaram respectivos recursos no prazo concedido.

b) Legitimidade:

Aa duas empresas Recorrentes participaram da sessão pública apresentando proposta de preços, porém ambas não tiveram sua documentação analisada por seus preços não terem figurado entre os primeiros colocados. Ambas as recorrentes desejam a inabilitação do licitante vencedor por erro no preenchimento da planilha de preços.

II – DO RELATÓRIO

Seguindo o Processo Administrativo que vislumbra a contratação de empresa especializada para terceirização do serviço de zeladoria (Processo nº 12996/2019), foi



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
realizada sessão do Pregão Eletrônico 01/2020 visando contratação do objeto supracitado no dia 07 de julho de 2020, às 08h30min, contando com a presença do Pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio. O procedimento, em conformidade com as legislações vigentes, contou com a abertura da Sessão Pública por parte do pregoeiro e em seguida iniciou-se a fase de lances, na qual obteve o melhor preço a licitante PREMIER COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; sendo habilitada a empresa logrou vencedora.

Entretanto, foram registradas Intenções de Recursos pelas empresas QUALITY – COMÉRCIO, PRODUTOS E SERVIÇOS e ON SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. O Pregoeiro, no exercício de suas funções, analisou em parâmetros objetivos a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação de tal intenção, seguindo as determinações do item 9.3.2 do Acórdão nº 694/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU), abriu, então, o prazo para a apresentação de recurso entrando em consonância com o dispositivo legal.

Foram tempestivamente interpostas a razões de recurso de ambas as recorrentes.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega, a primeira recorrente em seu recurso que a licitante vencedora “usou o salário para a categoria de Zelador no valor incorreto de R\$ 1.226,25, sendo que o piso salarial da categoria na Convenção Coletiva de Trabalho exercício 2020/2021, prevê o valor para a categoria de R\$ 1.432,00, apresentando desta forma uma diferença que impacta fortemente nos valores ofertados. Com esse fato demonstrado, fica evidente a vantagem que possuiu o habilitado em face as outras propostas, pois as diferenças de valores salariais por serem grandes, geraram despesas de valores superiores nas propostas ofertadas com o valor salarial”.

Finaliza solicitando que a Comissão de Licitação desclassifique a licitante habilitada.

A segunda recorrente alega igualmente que “o salário base da categoria de Zelador que consta na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa PREMIER COMÉRCIO E PRESTAÇÃO SERVIÇOS EIRELI., não condiz com o salário base da CCT 2020/2022 registrada no MTE com N° de registro GO000118/2020. O mesmo conta na CERTIDÃO DE DEMOSTRAÇÃO DE PISOS SALARIAIS – CDPS N° 031/2020; ITEM N° 55 – FUNÇÃO ZELADOR – PISO DE R\$ 1.432,00, vigente a partir do dia 01/03/2020, portanto o valor que consta na Planilha de Custos e Formação de Preços no valor de R\$ 1.226,25, está abaixo da CCT 2020/2022.”

Solicita então, da mesma maneira, a inabilitação da empresa Premier Comércio e Prestação Serviços EIRELI.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
**IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PREMIER COMÉRCIO E PRESTAÇÃO SERVIÇOS
EIRELI**

Em suas contrarrazões a empresa PREMIER defende-se argumentou que “os salários informados e considerados na Proposta de Preços da Recorrida foi a do Sindicato SECOVI GOIÁS, que responde pela função de zelador e estabelece o salário base de 2020 em R\$ 1.280,00, e referida CCT está registrada no MTE sob o nº SRT00060/2020, trata da convenção própria da categoria de zelador, está vigente e devidamente homologada no Ministério do Trabalho e Emprego, logo, não há o que discutir sobre o valor dos salários apresentados na Planilha de Preços da licitação em referência, haja vista que está de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria.”

Continua afirmando que: “Ainda que seja necessário fazer algum ajuste na Proposta Comercial, através de diligência solicitada pelo ilustre Pregoeiro, o que é plenamente permitido por lei e pelo edital,”.

Finaliza requerendo que seja negado provimento ao recurso proposto pelas recorrentes e mantida a sua habilitação.

V- DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, a necessidade de julgar o recurso de ambas as recorrentes parcialmente procedentes.

É de incumbência do CRMV-GO a manifestação acerca das razões de recurso expostas pelas empresas interessadas.

5.1 – DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA

As alegações das empresas recorrentes e da empresa Premier são contrapostas, enquanto as primeiras alegam que o Piso da Categoria a ser obedecido é o disposto na CCT 2020/2022 registrada no MTE com N° de registro GO000118/2020, a empresa ora habilitada alega que o valor a ser utilizado é o do SECOVI GOIÁS, que responde pela função de zelador e estabelece o salário base de 2020 em R\$ 1.280,00, conforme CCT registrada no MTE sob o nº SRT00060/2020.

Não restam dúvidas que à licitante habilitada deve ser dada a oportunidade de comprovar o ora alegado, não cabendo assim inabilitação por esse motivo, e sim, abertura de diligência para que providencie as comprovações devidas (inclusive com manifestação do sindicato) ou, alternativamente, corrija a sua planilha de preços sem majorá-lo, mantendo a exequibilidade da proposta.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

VI – DA CONCLUSÃO

Conclui-se que as razões de recorrer apresentadas pelas empresas recorrentes são insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, porém, faz-se necessário abertura de diligências para apresentação das comprovações do alegado ou, alternativamente, correção da planilha de preços.

VII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso das empresas QUALITY – COMÉRCIO, PRODUTOS E SERVIÇOS e ON SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e abro prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação dessa decisão para apresentação da diligência requerida por parte da empresa PREMIER COMÉRCIO E PRESTAÇÃO SERVIÇOS EIRELI.

Goiânia, 22 de julho de 2020.

Marcos Vinícius Martins dos Santos
MARCOS VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS
Pregoeiro
CRMV-GO